

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

MILENA GRANATO BARBOSA DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA ANÁLISE DA  
REINCIDÊNCIA**

JUIZ DE FORA

2013

MILENA GRANATO BARBOSA DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA ANÁLISE DA  
REINCIDÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leandro Oliveira Silva

JUIZ DE FORA

2013

MILENA GRANATO BARBOSA DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA ANÁLISE DA  
REINCIDÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leandro Oliveira Silva

Aprovada em 30 de agosto de 2013.

Banca Examinadora:

Prof. Leandro Oliveira Silva (orientador)

Prof. Cléverson Raymundo Sbarzi Guedes

Prof.<sup>a</sup> Éllen Cristina Carmo Rodrigues

JUIZ DE FORA

2013

Aos meus pais, Paula e Sérgio, pelo apoio incondicional; às minhas irmãs, Marcela e Michele, por toda a torcida; aos meus amigos, pela compreensão nas minhas ausências; ao meu orientador, Leandro, um exemplo de profissional, pela eterna paciência.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo propor a discussão acerca da eficácia das medidas socioeducativas, através da análise da reincidência dos jovens em conflito com a lei. Para tanto, realizou a análise de processos de execução de medidas socioeducativas que foram distribuídos na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juiz de Fora no período de janeiro a julho do ano de 2011, bem como dos registros criminais e infracionais dos adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo. Utiliza como marco teórico a noção de vulnerabilidade construída por Eugenio Raúl Zaffaroni, com o fito de entender as causas da reincidência, determinando se a mesma ocorre por falha do sistema socioeducativo ou por causas contidas no ambiente. Desse modo, poderá ser apurada a eficácia do sistema socioeducativo adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) e aplicado aos adolescentes infratores.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. Reincidência. Vulnerabilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1. DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	10
1.1. AS LEGISLAÇÕES PENAIS BRASILEIRAS.....	10
1.2. O CÓDIGO DE MENORES DE 1927.....	11
1.3. O CÓDIGO DE MENORES DE 1979.....	12
1.4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	15
<b>2. ENVOLVIMENTO DO MENOR COM O CRIME</b> .....	18
2.1. ATENDIMENTO DO MENOR NO BRASIL.....	18
2.2. TEORIAS CRIMINOLÓGICAS.....	19
2.2.1. Escola de Chicago.....	19
2.2.2. Teoria da associação diferencial.....	20
2.2.3. Teoria da anomia.....	22
2.2.4. Teoria da subcultura delinquente.....	23
2.2.5. Teoria do <i>labelling approach</i> .....	23
2.2.6. Teoria crítica.....	25
2.3. VULNERABILIDADE.....	26
<b>3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	28
3.1. ADVERTÊNCIA.....	30
3.2. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	31
3.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE.....	33

3.4. LIBERDADE ASSISTIDA.....	34
3.5. SEMILIBERDADE.....	36
3.6. INTERNAÇÃO.....	38
<b>3.6.1. Internação provisória.....</b>	<b>39</b>
<b>3.6.2. Internação com prazo indeterminado.....</b>	<b>40</b>
<b>3.6.3. Internação com prazo determinado.....</b>	<b>41</b>
3.7. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.....	42
<b>4. (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>44</b>
4.1. METODOLOGIA.....	44
4.2. RESULTADOS.....	45
<b>4.2.1. Prestação de serviços a comunidade.....</b>	<b>45</b>
<b>4.2.2. Liberdade assistida.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2.3. Semiliberdade.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2.4. Internação.....</b>	<b>47</b>
4.3. PERFIL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, determina que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, estando sujeitos às normas da legislação especial. Os adolescentes são responsáveis pelo cometimento de atos infracionais, que são fatos típicos e ilícitos, mas que em razão da idade de seu autor não podem receber o mesmo tratamento penal dos crimes.

Há a previsão de uma resposta do Estado para os adolescentes que cometem atos infracionais. A responsabilização deve ocorrer perante a Justiça da Infância e da Juventude, com a consequente aplicação de medidas socioeducativas, que possuem um caráter primordialmente ressocializador, em razão da aplicação da Teoria da Proteção Integral, teoria esta que norteia toda a sistemática do tratamento das crianças e adolescentes no ordenamento nacional.

Hipóteses de envolvimento de menores em crimes são cada vez mais comuns, sendo tais casos veiculados com mais frequência a cada dia pela mídia. Surge então a preocupação com a efetividade das medidas educativas aplicadas a estes adolescentes em conflito com a lei, sendo de suma importância que os jovens sejam reinseridos na sociedade da melhor forma possível, para que não voltem a delinquir e construam um futuro longe da criminalização.

Pretende-se, neste trabalho, discutir a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, tendo por base os índices de reincidência observados na Comarca de Juiz de Fora – MG, analisando-se os processos de execução de medida socioeducativa distribuídos durante o período de janeiro a julho de 2011. Atestando-se se ocorre uma real educação no cumprimento dessas medidas e buscando-se verificar se o tratamento dispensado aos menores infratores é suficiente, por si só, para mantê-los afastados das situações de delinquência e com condições reais de integração na sociedade.

No primeiro capítulo, buscando entender a natureza socioeducativa das medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, será feita uma breve análise histórica do tratamento dado ao menor pela legislação brasileira, abordando desde os Códigos de Menores de 1927 e 1979 ao surgimento do ECA, que tem por

fundamento a teoria da Proteção Integral, adotada hoje como base das políticas de tutela das crianças e adolescentes.

No segundo capítulo, levar-se-á em conta as causas que levam o adolescente ao mundo do crime, fazendo-se um estudo sobre as teorias da criminalidade e do estado de vulnerabilidade em que se encontram os jovens em conflito com a lei. Tal conceito de vulnerabilidade será adotado como marco teórico. Teoria esta desenvolvida pelo professor Eugenio Raúl Zaffaroni, será revisitada neste trabalho buscando sua aplicação aos menores, inimputáveis. Ao apurarmos quais as causas levam o adolescente a delinquir, poderemos verificar se a educação proposta com a medida socioeducativa consegue alcançar seu objetivo e apurar se as medidas são eficazes ou não.

No terceiro capítulo é feita uma análise de todas as medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90), suas razões e forma de execução, além de uma breve exposição acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (lei 12.594/12).

No quarto, e último capítulo, são apresentados, em números, os resultados da pesquisa realizada na Comarca de Juiz de Fora no que diz respeito às execuções de medida e a eventual reincidência dos jovens que passaram pelo sistema ressocializador, apurando-se, finalmente, qual a efetividade das medidas socioeducativas.

# 1. DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## 1.1. AS LEGISLAÇÕES PENAIS BRASILEIRAS

Entre o período colonial e meados do século XX, não existiu nenhuma lei que tratasse somente da criança, sendo seus direitos e deveres determinados por outras legislações. A infância e a juventude recebiam um tratamento diferenciado nas legislações penais que antecederam as legislações especiais (Código de Menores e Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os diplomas que tutelaram a infância e a juventude no Brasil, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, não possuíam uma preocupação direta com a infância e a adolescência e sim desejavam “resguardar a sociedade dos filhos dos socialmente carentes, tidos como moralmente desestruturados”<sup>1</sup>.

Nas ordenações Filipinas, datadas de 1603, a imputabilidade penal se iniciava aos 7 anos, não sendo aplicada aos menores de 17 anos a pena de morte e lhes sendo concedida a redução da pena. Entre os 17 e 21 anos de idade, os chamados “jovens adultos” poderiam ser apenados com a morte, mas também estavam sujeitos à redução da pena. Os maiores de 21 anos possuíam imputabilidade penal plena.

O Código Penal de 1830, no tocante aos crimes praticados por menores, utilizava o princípio do livre arbítrio, segundo o qual os menores de 14 anos só seriam tratados como imputáveis se ficasse provado que agiram com discernimento. A imputabilidade penal era plena para aqueles com idade entre 14 e 21 anos, porém cabia ao juiz alterar a pena com base na idade.

O Código Penal Republicano, datado de 1890, determinava que o período da infância era até os 9 anos de idade, desse modo, as crianças eram inimputáveis. Entre 9 e 14 anos, a imputabilidade penal era relativa, sendo aplicado o critério de

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Mônica Silva e NORONHA, Patrícia Anido. “As legislações que tutelaram a infância e juventude no Brasil”. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri, NORONHA, Patrícia Anido e SÁ EARP, Maria de Lourdes. “Infância Tutelada e Educação: história, política e legislação. p. 137.

discernimento. Aos maiores de 14 anos eram aplicadas medidas repressivas em razão da ação praticada, de acordo com o arbítrio do juiz.

A lei 4.242/1921, uma lei orçamentária, alterou a legislação menorista até então vigente, determinando a inimputabilidade penal até os 14 anos, eliminando o critério de discernimento e designando um processo especial para os jovens que tinham entre 14 e 18 anos e a atenuação das penas para aqueles menores de 21 anos. Em razão da ausência de casas de correção específicas para os menores, estes ficavam detidos junto com os adultos, sem receberem um atendimento adequado. A lei 4.242/21 autorizou a criação de um Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente, determinando quais normas e medidas processuais eram aplicáveis aos menores infratores.

## 1.2. O CÓDIGO DE MENORES DE 1927

No final do século XIX, os altos índices de abandono das crianças, bem como o aumento da criminalidade juvenil, eram um problema social que necessitava de uma resposta do Estado. No Brasil e no mundo o desejo por uma norma que atendesse as crianças e adolescentes necessitados, antes assistidos pela Igreja, era crescente.

Também conhecido como Código de Mello Mattos, o Código de 1927 foi o primeiro da América Latina a tratar especificamente da situação do menor, excluindo-o do Direito Penal. Visava a prevenção em lugar da punição e o estudo do menor delinquente.

Para que as medidas aplicadas tivessem um caráter educativo, o estudo do menor infrator era necessário. Eram abrangidos os seguintes aspectos: sua personalidade, os motivos que o levaram a prática do delito e seu ambiente social.<sup>2</sup>

O Código de Menores de 1927 foi a consolidação das leis de proteção e assistência aos menores até então elaboradas, reunidas num único diploma. Era destinado à proteção dos menores abandonados ou delinquentes, conforme redação de seu art. 1º “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver

---

<sup>2</sup> FERREIRA, Mônica Silva e NORONHA, Patrícia Anido. *Op. Cit.* p. 141.

menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”<sup>3</sup>

Eram medidas previstas no Código Mello Mattos: a integração familiar, o recolhimento e encaminhamento de crianças abandonadas a seus pais ou a instituições, no caso dos menores abandonados; e ações que iam desde a liberdade vigiada à internação, no tocante aos menores delinquentes.

Para o Código de 1927, os menores de 14 anos eram inimputáveis e os jovens entre 14 e 18 anos estavam sujeitos a um processo especial, respondendo criminalmente pelas transgressões cometidas.<sup>4</sup> Com o advento do Código Penal de 1940 (decreto-lei 2.848), houve o estabelecimento da inimputabilidade penal para os menores de 18 anos, sendo revogadas as disposições do Código de Menores. O decreto-lei 6.026/1943, instituído pelo Código Penal, eliminou a utilização de expressões como “delinquente”, “cúmplice”, “autor”, “penas”, na esfera menorista, surgindo, a partir daí, o termo “menor infrator”.

A partir das alterações trazidas pelo Código Penal de 1940, bem como pelo surgimento do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), que traziam novos princípios para o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei, surgiram diversos projetos para a elaboração de um novo Código de Menores.

### 1.3. O CÓDIGO DE MENORES DE 1979

O Código de Menores de 1979, inserido no contexto histórico da Ditadura Militar no Brasil, visava o controle social dos jovens infratores e a manutenção da ordem na sociedade, utilizando-se da Doutrina da Situação Irregular no tratamento

---

<sup>3</sup> Art. 1º do decreto-lei 17.943-A/1927 (Código de Menores)

<sup>4</sup> Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (grifo nosso)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (grifo nosso)

das crianças e adolescentes<sup>5</sup>. Neste período, os menores eram vistos como desajustados, sofrendo medidas de reeducação, sendo confundidos com infratores pelo simples fato de estarem nas ruas.

A ideia de proteção presente no Código era a de que o menor é um criminoso em potencial, devendo ser tutelado por não possuir recursos que são capazes de lhe prover uma vida considerada digna pelas classes dominantes. Assim, o menor era afastado do convívio social e familiar e internado em instituições. Sá Earp afirma que “a internação foi a medida historicamente escolhida para promover a assistência de crianças e adolescentes no Brasil”<sup>6</sup> As razões para a internação do menor eram muito abrangentes, conforme afirmação de Silva:

a política neste período é a de internação de crianças e jovens oriundos de famílias carentes consideradas, pela ideologia veiculada, sem condições de orientar ou proteger/educar seus filhos, atingindo esta ação um grande número de menores que passaram a ser internos em instituição para este fim. Instituições que não possuíam condições apropriadas para o desenvolvimento de uma real proteção a este grupo.<sup>7</sup>

Este Código elimina as denominações “abandonado”, “delinquente”, “infrator” para a rotulação dos menores e se utiliza da expressão “situação irregular” sempre que for aplicado o Direito do Menor. Aos menores em situação irregular cabia ao Estado assistir, proteger e vigiar. Tais deveres, colocados nas disposições preliminares do Código de 1979, justificavam a suspensão ou perda do pátrio poder, bem como da destituição da tutela de inúmeros pais e responsáveis em razão de sua condição financeira.

Os menores em situação irregular eram tidos como objeto da lei e da atuação do juiz. Eram entendidas como em situação irregular todas as crianças e adolescentes que se encontrassem em situação de pobreza. Dispunha o Código de 1979:

---

<sup>5</sup> Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

<sup>6</sup> SÁ EARP, Maria de Lourdes. *apud* FERREIRA, Mônica Silva e NORONHA, Patrícia Anido. *Op. Cit.* p. 149.

<sup>7</sup> SILVA, Vânia Fernandes e. Perdeu, Passa Tudo! – a voz do adolescente autor do ato infracional. p. 17.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

O Código de 1979 propunha-se a atuar apenas no problema, sem oferecer opções de prevenção que pudessem alterar a situação dos menores, que estavam inseridos neste ambiente de vulnerabilidade em razão de injustiças sociais que não eram sanadas. A assistência dada pelo Código era apenas jurídica, não se preocupando com a proteção social.

O frequente desrespeito aos direitos humanos, legitimado pelo Código de Menores de 1979, passou a ser insustentável durante a década de 80. Neste momento, houve o surgimento de movimentos organizados da sociedade civil em defesa das crianças e adolescentes, criando uma atmosfera propícia para a criação de uma legislação que protegesse as crianças e adolescentes considerando-as como sujeito de direitos e não como mero objeto da lei. Tais anseios foram acolhidos com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 1.4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 227<sup>8</sup>, os direitos assegurados às crianças e adolescentes, levando em consideração as necessidades especiais que eles apresentam por estar em processo de formação, independente de sua situação econômica. Entre os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes brasileiros, encontramos o direito à vida, saúde, educação, liberdade, respeito, dignidade e o direito à convivência familiar.

O Código de Menores não poderia permanecer vigente neste contexto de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Desse modo, em 13 de julho de 1990 foi sancionada a lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA surgiu com o objetivo de tutelar a criança e o adolescente da forma mais ampla e consagrou a utilização do Princípio da Proteção Integral. Nele a criança e o adolescente são tidos como sujeitos de direitos, isto é, são reconhecidos como cidadãos, sendo-lhes conferidos todos os direitos necessários para sua evolução.

Em seu art. 1º<sup>9</sup> o ECA adota expressamente a Doutrina da Proteção Integral, consolidando as disposições constitucionais que elevam ao máximo a validade e eficácia das normas que dizem respeito às crianças e adolescentes.

Inspirado nas tendências internacionais de proteção ao menor, consolidadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA e a Constituição Federal propõem a proteção dos menores em grau máximo, tornando seus direitos fundamentais.

Na Constituição a proteção à criança é positivada como um direito social, em seu art. 6º<sup>10</sup> e, em seu art. 227, lhes são assegurados direitos fundamentais e lhes é

---

<sup>8</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>9</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

<sup>10</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

conferido o *status* de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, além de serem determinadas a implementação de políticas públicas que as promova.

O *caput* do art. 227 representa “o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente”<sup>11</sup> Prevenir a ameaça ou violação dos direitos das crianças e adolescentes se tornou um dever da sociedade de forma geral.<sup>12</sup>

A Constituição elenca, ainda, quais os aspectos que alargariam a proteção integral à criança e ao adolescente no § 3º do art. 227<sup>13</sup>. Segundo José Afonso da Silva

a Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que especifica, em relação a eles, direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares especialmente das pessoas em desenvolvimento abandonadas e das dependentes de drogas e entorpecentes, postulando, ainda, punição severa ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.<sup>14</sup>

Em relação ao adolescente autor de ato infracional, a Doutrina da Proteção Integral garantiu-lhe amplas possibilidades de defesa contra a ação estatal, conferindo-lhe os direitos de proteção da pessoa humana do acusado (como o conhecimento da atribuição do ato infracional, igualdade na relação processual e

---

<sup>11</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. p. 78.

<sup>12</sup> Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (ECA)

<sup>13</sup> § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. *apud* ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. Cit.* p. 79.

defesa técnica por profissional habilitado). Tais direitos se opõem ao que ocorria nos modelos dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, em que se tratava de um sistema ditado por subjetivismos e discricionariedades.

Em relação à medida de internação, muito adotada pelas legislações anteriores, esta passou a ocorrer em caráter excepcional, quando nenhuma outra medida for cabível.

O ECA representou um grande avanço na tutela dos direitos e deveres inerentes às crianças e adolescentes. Trata-se de uma lei que protege a criança em nível social e jurídico, buscando concretizar a satisfação de suas necessidades e interesses.

## 2. ENVOLVIMENTO DO MENOR COM O CRIME

### 2.1. ATENDIMENTO DO MENOR NO BRASIL

Segundo Bazílio<sup>15</sup>, a história do atendimento à infância no Brasil pode ser dividida em três fases: do descobrimento até a década de 20; entre as décadas de 20 e 80; a partir da década de 80.

A primeira etapa, considerada como fase da filantropia ou do assistencialismo, compreende o período da colonização até o início da década de 20. Nesta fase a criança é vista como “objeto de caridade”. As práticas assistenciais passam a ser orientadas pelo viés da caridade, reforçando a desigualdade social e institucionalizando a dependência do carente em relação àquele que pratica a filantropia. A internação tinha por objetivo tratar os “futuros marginais”, que, por sua condição de pobreza, ameaçavam a tranquilidade da sociedade.

A segunda fase é marcada pela criação de um aparato voltado para o atendimento à infância. Tal processo se inicia na década de 20 prolongando-se até os anos 80 e é caracterizado pela passagem da tutela da criança pobre para o Estado. São frutos desta fase os dois Códigos de Menores (1927 e 1979), a criação dos Juizados de Menores, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Nesta fase os internatos eram utilizados para punir os menores infratores e para prevenir a marginalidade, vez que a criança pobre era vista pela sociedade como um potencial criminoso.

A terceira e última fase, compreende as décadas de 80 e 90, e reflete a luta de diversos setores da sociedade pela democratização e criação de um Estado de Direito. Nesta fase surgiram diversos movimentos de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, numa “luta pela vida e pela dignidade, contra a forma como eram tratados os que se encontravam sob a tutela do Estado ou em situação de pobreza.”<sup>16</sup> Os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 e a produção e

---

<sup>15</sup> BAZÍLIO, Luiz Cavalieri, SÁ EARP, Maria de Lourdes e SANTOS, Tarcísio da Silva. “Políticas Públicas de Atendimento à Infância: uma Política da não-Política”. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri, NORONHA, Patrícia Anido e SÁ EARP, Maria de Lourdes. “Infância Tutelada e Educação: história, política e legislação. p. 121.

<sup>16</sup> BAZÍLIO, Luiz Cavalieri, SÁ EARP, Maria de Lourdes e SANTOS, Tarcísio da Silva. *Op. Cit.* p. 124.

promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) são reflexos desta fase.

## 2.2. TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

Inúmeros são os estudos que buscam entender qual a origem do comportamento criminoso no ser humano. Estudos psicológicos, sociais e jurídicos apontam vários fatores para a origem da criminalidade, porém as tentativas de explicação para tal fenômeno são limitadas.

Para se apurar a origem do envolvimento do menor com o crime, faz-se necessário um breve estudo sobre criminologia, uma vez que esta, segundo Schwendinger, é o “estudo científico das causas, características, prevenção e controle da incidência do comportamento criminoso”.<sup>17</sup> As teorias que serão apresentadas possuem linhas de raciocínio em comum.

### 2.2.1. Escola de Chicago

A Escola de Chicago surgiu em decorrência das grandes mudanças sociais ocorridas nos EUA, nas décadas de 20 e 30, a partir da consolidação das indústrias e do surgimento de uma classe trabalhadora formada, principalmente, por imigrantes. O choque cultural aliado a condições precárias de sobrevivência contribuíram para o aumento dos índices de criminalidade.

O trabalho da Escola de Chicago estudou a relação entre a organização do espaço urbano e a criminalidade. Através do método de estudo da observação participante o pesquisador toma parte no fenômeno social, podendo assim observá-lo da maneira como realmente ocorre.

Da Escola de Chicago surge a teoria ecológica, ou da ecologia criminal. Para ela a expansão urbana desordenada e o aumento populacional fazem com que o papel de controlador social da vizinhança se perca, já que a maioria das pessoas

---

<sup>17</sup> SCHWENDINGER, H. J. Defensores da Ordem ou Guardiões dos Direitos Humanos?

passa a conhecer-se superficialmente. Essa teoria afirma que “a cidade produz delinqüência”<sup>18</sup>.

Ainda dentro da teoria ecológica, Ernest Burgess criou a teoria das zonas concêntricas, em que afirma que as cidades não crescem de forma desordenada, e sim, tendem a se expandir a partir do seu centro e de formas concêntricas. No centro, tem-se a Zona I, chamada por ele de *loop*, é o bairro central, em que estão localizados os bancos, comércio, administração da cidade, serviços, etc. A Zona II é a zona de transição entre o distrito comercial e as residências, e, em geral, é habitada por pessoas mais pobres. A Zona III possui uma segunda classe de trabalhadores que conseguiram escapar das condições de vida da Zona II. A Zona IV, por ele chamada de *suburbia*, é composta por bairros residenciais pertencentes as classes mais altas. A Zona V, chamada de *exurbia*, situa-se além dos limites da cidade e é composta por áreas suburbanas e cidades satélite, em geral, habitada por pessoas de classe média-alta e alta.

No estudo da teoria das zonas concêntricas, a Zona II é a área em que eram observados os maiores índices de criminalidade. Foi observado que o crescimento da área central implica no constante deslocamento dos grupos da Zona II, criando um dos temas estudados pela criminologia até o presente: as gangues.

Em relação aos países da América Latina, o estudo das zonas concêntricas deve ser aplicado de forma contrária, pois o que se observa nas cidades é que as zonas habitadas por pessoas de classe mais alta, com melhores condições financeiras, são aquelas mais próximas do bairro central, o chamado *Loop*. Sendo assim, observa-se um índice mais elevado de criminalidade nas regiões mais afastadas do centro.

### **2.2.2. Teoria da associação diferencial**

A teoria da associação diferencial afirma que o indivíduo aprende o comportamento desviante em razão de uma socialização incorreta. Isto é, em razão

---

<sup>18</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. p. 67.

de suas relações sociais, o indivíduo vai se formando e aprende o comportamento criminoso.

Segundo Sutherland, criador de tal teoria, “qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente da cultura ambiente esse comportamento”<sup>19</sup>. Para ele, o crime não é exclusivo de pessoas de classes menos favorecidas.

Sutherland é o criador da expressão *white-collar crimes*, utilizando a teoria da associação diferencial para explicar por que indivíduos com boa formação, intelectualmente e economicamente capazes, sendo socialmente integrados se unem para a prática de delitos. Para tais indivíduos as definições favoráveis à violação da lei superam as desfavoráveis.

Segundo Molina e Gomes<sup>20</sup>, a teoria da associação diferencial pode ser resumida em nove proposições, quais sejam: (a) a conduta criminal se aprende, assim como se aprende qualquer comportamento; (b) o aprendizado ocorre através de um processo de comunicação, pela interação com outras pessoas e com um comportamento ativo do indivíduo; (c) quanto maior a intimidade do contato interpessoal, maior a influência do aprendizado; (d) além do comportamento criminoso, o aprendizado inclui as técnicas de cometimento do delito e a racionalização da conduta delitiva; (e) o controle social que a lei penal cria não tem resposta uniforme, assim, os indivíduos realizam um constante conflito de valorações quanto à conveniência de acatar os mandamentos legais; (f) o indivíduo se torna delinqüente quando, após o sopesamento de valores, as definições favoráveis à infração da lei superam as desfavoráveis; (g) a influência pedagógica exercida pelos contatos interpessoais dos indivíduos varia em razão da frequência, duração, prioridade e intensidade dos mesmos; (h) o crime não se imita, aprende-se, por isso, o contato do indivíduo com modelos delitivos e não-delitivos implica a aprendizagem de todos os mecanismos inerentes a qualquer processo deste tipo; (i) a conduta delitiva não pode ser explicada como a concretização de necessidades e valores gerais, pois a conduta adequada ao Direito também o é.

---

<sup>19</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. Princípios de criminologia. p. 12.

<sup>20</sup> MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. GOMES, Luis Flávio. Criminologia. p. 375-377.

A teoria da associação diferencial explica que o envolvimento de crianças e adolescentes com o crime ocorre em decorrência de uma socialização incorreta, causada pelo meio em que estão inseridas. Um dos resultados observados com a presente pesquisa, que será posteriormente tratado, é que muitos dos jovens em conflito com a lei possuem familiares que também se envolveram em atividades criminosas, além de pertencerem a comunidades que possuem altos índices de criminalidade. Dessa forma, o comportamento criminoso se torna comum para muitas delas, o que gera o seu prematuro envolvimento com o crime.

### **2.2.3. Teoria da anomia**

A anomia é uma situação onde se falta coesão e ordem, é uma situação sem normas. Tal ausência torna dificultoso o controle da ordem pública, num cenário propício para o crescimento dos índices de criminalidade.

Quando não há referências normativas numa sociedade, a solidariedade social resta enfraquecida, ficando desequilibrada a relação entre as necessidades e os meios para sua satisfação. Neste panorama, o indivíduo sente-se livre das amarras sociais, podendo apresentar um comportamento antissocial ou autodestrutivo.<sup>21</sup>

A teoria da anomia fixa a explicação do crime no fato de que para todos os cidadãos que perseguem os mesmos fins é necessária a utilização dos mesmos meios institucionalizados. Porém esses meios são escassos e desigualmente repartidos, o que leva a busca desses fins por meios ilegítimos.

Sempre que a sociedade estabelece objetivos, como por exemplo, a ascensão social, sem prover meios para que os indivíduos os atinjam, está criando uma situação de anomia pois exerce pressão sobre o indivíduo.<sup>22</sup>

Esta teoria trata o envolvimento com o crime como uma questão social, envolvendo principalmente a pobreza, concentração de renda e falta de oportunidades. Em relação aos adolescentes infratores, observa-se um alto índice

---

<sup>21</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica – Introdução a uma leitura externa do Direito. p. 82

<sup>22</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Op. Cit. p. 94.

de evasão escolar, que será tratado no capítulo oportuno, e mostra a ausência de oportunidades de crescimento, desenvolvimento e ascensão social por outro meio que não seja o criminoso.

#### **2.2.4. Teoria da subcultura delinquente**

O sociólogo norte-americano Albert Cohen, em sua obra *Delinquent Boys*, procurou explicar as razões da delinquência juvenil, principalmente de sua participação em gangues. A teoria da subcultura delinquente e tenta explicar o comportamento delitivo de subculturas sociais como as gangues. Tais subculturas fazem parte de sistemas mais amplos, porém mantém um comportamento diferenciado da comunidade geral que as contém.

Cohen afirma que a gangue possui um conjunto de valores próprios e cada um de seus membros passa a internalizar tais valores, aceitando-os mais do que os valores sociais dominantes. Segundo ele

a delinquência não é uma expressão ou uma invenção de uma forma particular de personalidade; poderá existir em qualquer tipo de personalidade, se as circunstâncias favorecerem a associação com modelos delinquentes. O processo de se chegar a ser um delinquente é o mesmo de se chegar a ser escoteiro. A única diferença que tem é o modelo cultural a que o jovem se associa.<sup>23</sup>

A gangue tem tamanha importância na vida de seus membros que a prática de crimes muitas vezes ocorre apenas para ganhar *status* dentro do grupo. Segundo Cohen, os fatores característicos da subcultura delinquencial são: o não-utilitarismo, a malícia na conduta e o negativismo.

#### **2.2.5. Teoria do *labelling approach***

A teoria do *labelling approach* afirma que as chances do indivíduo ser rotulado como delinquente não dependem somente do cometimento de crimes, mas principalmente de sua posição na pirâmide social. Para tal teoria o estudo do crime

---

<sup>23</sup> COHEN, Albert Kircidel. *Delinquent Boys. The Culture of the Gang*. p. 13-14.

necessita da compreensão da própria reação social, que define certas pessoas e condutas rotulando-as como delitivas.

A ideia geral dessa teoria está centrada na afirmação de que cada indivíduo se torna aquilo que a sociedade o rotula. Desse modo, a pessoa rotulada como delinquente assume esse papel, tornando-se aquilo que a sociedade a etiquetou.

Tal teoria defende que podem ser considerados dois desvios no indivíduo delinquente: um primário e um secundário. O primário diz respeito ao primeiro ato criminoso do sujeito, que pode ter motivações diversas, como a satisfação de alguma necessidade ou a busca pela aceitação em uma subcultura. O desvio secundário corresponde à repetição dos atos delitivos, em decorrência de sua associação forçada com outros sujeitos delinquentes.

O *labelling approach* enfatiza a reação social ao delito cometido, para ele não há como compreender o crime sem enfrentá-lo com os valores sociais, pois o desvio é uma qualidade atribuída à conduta por processos seletivos e discriminatórios.

Segundo Hassemer, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social”.<sup>24</sup> Por isso é entendido que o *status* social de delinquente é decorrência da atividade dos órgãos oficiais de controle social do crime.

Não interessa a esta teoria as causas do desvio primário, e sim somente os processos de criminalização secundária, que são decorrentes da reação e do controle social do delito, que é entendido, nesta perspectiva, como um rótulo social derivado de um processo de etiquetamento.<sup>25</sup>

O processo de rotulação dos adolescentes em conflito com a lei ocorre antes mesmo da prática de atos infracionais. Jovens de origem carente são rotulados como “pivetes” e “trombadinhas”. Desse modo, para a teoria do *labelling approach*, o caminho natural a ser seguido por um jovem rejeitado pelo convívio social e etiquetado como delinquente é o cometimento de atos infracionais.

---

<sup>24</sup> HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos do Direito Penal. p. 101-102.

<sup>25</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Op. Cit.* p. 84.

### 2.2.6. Teoria crítica

A criminologia crítica surgiu no contexto histórico das décadas de 60 e 70 nos EUA, num momento em que não se podia compreender e aceitar a criminalização de delitos como o protesto político e a tolerância de crimes como os *white-collar*. Em reação ao modelo que sempre rotulou como delinquente aquele que não possui influência sobre os mecanismos de controle social, isto é, as classes menos favorecidas.

A sociedade capitalista sempre demonstrou maior preocupação com os crimes contra o patrimônio. Tal afirmação possui reflexos no Código Penal pátrio, em que pode se perceber que os crimes a que são cominadas as penas mais altas não são os crimes contra a vida e sim contra o patrimônio. É o caso dos crimes de latrocínio (art. 157, § 3º) e extorsão mediante seqüestro com resultado morte (art.159, § 3º).

Segundo Baratta, nos países de capitalismo avançado a maioria da população carcerária é formada por pessoas socialmente marginalizadas. Ele também afirma que nesses países, cerca de 80% dos crimes investigados, julgados e punidos são contra a propriedade.<sup>26</sup> Isso não significa que a prática criminosa acontece exclusivamente nas classes menos favorecidas, apenas que no caso de delitos praticados pelas classes dominantes não há a mesma intensidade de perseguição.

A criminologia crítica altera a explicação das origens da criminalidade, deslocando o problema do delinquente para a sociedade. Ela relaciona as condutas criminosas com os valores sociais. Ela estabelece que “o estudo criminológico não deva partir das causas do comportamento criminoso, mas das condições a partir das quais, em uma sociedade, as etiquetas de criminalidade e o status de criminoso são atribuídos a certos sujeitos e comportamentos.”<sup>27</sup>

Passada a análise das teorias macrosociológicas da criminalidade, que possuem como característica comum o fato de que todas valorizam as interações sociais do indivíduo em seu processo de criminalização, far-se-á uma análise da

---

<sup>26</sup> BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. p.80.

<sup>27</sup> SILVA, Vânia Fernandes e. *Op. Cit.* p. 39.

teoria da vulnerabilidade, criada por Eugenio Raúl Zaffaroni, que se utiliza, também, das interações sociais e do ambiente social em que o indivíduo está inserido para explicar as razões da delinquência.

### 2.3. VULNERABILIDADE

Muito embora a Doutrina da Proteção Integral, contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, dê tratamento especial aos jovens em conflito com a lei, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento e buscando uma eficaz educação, para sua efetiva reinserção social. O que se observa, na atualidade, é a crescente criminalidade entre os jovens, o que motivado, em grande parte, por estes estarem em um ambiente de vulnerabilidade.

Segundo Zaffaroni, não há delito quando o autor não tenha tido, no momento da ação, certa liberdade para decidir. Ou seja, qualquer concepção de ser humano sem capacidade de decisão, isto é, sem liberdade de ação, exclui por completo uma responsabilização penal. Desse modo, responsabilidade e autodeterminação estão intimamente ligadas para a aferição da culpabilidade na esfera penal. Tal entendimento também pode ser aplicado aos inimputáveis. Eles não serão responsabilizados penalmente, mas sofrerão uma resposta do Estado com um processo de apuração de ato infracional e uma posterior medida socioeducativa.

Ele não relaciona a criminalidade como efeito da pobreza. Mas afirma que alguns setores da sociedade se encontram em condições de vulnerabilidade restando sob um maior alcance da polícia e do Estado.

O autor defende que devem ser levadas em conta, para que se verifique o estado de vulnerabilidade e o grau de perigosidade do sistema penal, as seguintes circunstâncias:

- (a) o vínculo entre o injusto e o autor se estabelece levando em conta a forma em que ocorre a perigosidade do sistema penal, que pode ser definida como a maior ou menor probabilidade de criminalização secundária que recai sobre uma pessoa. (b) O grau de perigosidade do sistema penal para cada pessoa está dado, em princípio, pelos componentes do estado de vulnerabilidade desta para o sistema. (c) O estado de vulnerabilidade se

integra com os dados que formam seu status social, classe, colocação laboral ou profissional, renda, estereótipo, que se aplica, ou seja, por sua posição dentro da escala social. (d) Não obstante, no geral a relação entre poder e vulnerabilidade ao poder punitivo é inversa, pois que o poder opera como garantia de cobertura frente ao sistema penal.<sup>28</sup>

A seletividade do sistema penal coloca estas pessoas vulneráveis ao sistema. Isto é, a criminalização pode recair com maior ou menor grau em determinadas pessoas de acordo com sua posição dentro da sociedade. A realidade observada é que se busca remediar uma condição de ausência de Estado (que é a própria causa de aumento da criminalidade), com mais Estado (policial e penitenciário).

O sistema penal opera de modo seletivo, elegendo para criminalização, dentre o universo de condutas contrárias à lei penal, aquelas praticadas pelos indivíduos mais vulneráveis socialmente, impondo-lhes o rótulo de criminosos e submetendo-os à prisão.

Segundo Zaffaroni “o poder punitivo sempre conservará seu caráter irracional que deriva de sua própria estrutura, de sua carência de utilidade e por outro lado pela falta ética com que realiza sua seletividade.”<sup>29</sup>

Aplicando essa lógica à esfera menorista, tem-se que a incorrência em atos infracionais deve ser analisada através da vulnerabilidade. A ideia do sistema socioeducativo é que ocorra a “educação” do adolescente e sua posterior reinserção na sociedade. De modo que este não retorne a delinquir em razão dos valores que lhe foram inculcados no período em que esteve sob a tutela do Estado.

O que se observa na realidade, e que foi confirmado pela presente pesquisa, é que após o adolescente passar pelo processo de socioeducação ele é reinserido na mesma sociedade vulnerável que o gerou. Portanto, a situação de vulnerabilidade em que ele se encontra cria oportunidades para que ele volte a delinquir.

---

<sup>28</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral.

<sup>29</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. *Op. Cit.*

### 3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É direito fundamental das crianças e adolescentes, firmado na Constituição Federal, a imputabilidade. Dando a elas direito a responsabilização diferenciada em razão de sua idade.

Foi estabelecido, também, o tratamento diferenciado entre crianças e adolescentes. Às crianças que cometem ato infracional somente poderão ser aplicadas medidas de proteção, elencadas no art. 101, incisos I a VI do ECA. Aos adolescentes é possível a aplicação de medidas socioeducativas cumuladas, ou não, com medidas protetivas.

Medida socioeducativa é a medida jurídica aplicada ao adolescente autor de ato infracional.

Maria Helena Diniz define o ato infracional como “o tipificado como crime ou contravenção penal pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”<sup>30</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) prevê, em seu artigo 112, as medidas que podem ser aplicadas ao adolescente infrator.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços a comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida são cumpridas em meio aberto, contando sempre com a participação da família do adolescente em conflito com a lei, para que seu processo de ressocialização seja mais eficaz.

---

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. p. 19.

As medidas de semiliberdade e internação são privativas da liberdade do jovem infrator, mas devem ser combinadas com atividades escolares e profissionalizantes, respeitando a função pedagógica da medida socioeducativa e levando sempre em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento do menor em conflito com a lei.

As legislações que tratam da situação da infância e da adolescência em todo o mundo sempre contiveram algum tipo de “castigo” para o jovem que cometia ato infracional, independente do critério de idade por eles adotado.

As intervenções repressivas e preventivas visam efetivar a paz social buscada pelo Estado. O ato infracional é tido como “manifestação do desvalor social”<sup>31</sup> e gera a movimentação do aparato estatal com o fim de apurar-se a efetiva necessidade de intervenção visando educar o adolescente em conflito com a lei e, “mesmo inconscientemente, puni-lo, como estratégia pedagógica.”<sup>32</sup>

Através da ação socioeducativa que será apurada a autoria e materialidade do ato infracional e verificada a necessidade ou não de aplicação das medidas socioeducativa e protetiva.

As medidas socioeducativas enumeradas no art. 112 do ECA possuem natureza pedagógica-ressocializadora, muito embora tenham também um viés sancionatório. Sua escolha deve atender aos seguintes critérios: capacidade do adolescente para cumprir a medida, circunstância e gravidade da infração.

O tratamento da criança e do adolescente, consagrado pelo ECA<sup>33</sup>, deve advir de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais. Isto é, todas as políticas de atendimento à infância e juventude devem ocorrer de forma integrada, através da participação das políticas setoriais, principalmente de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultura, esporte, lazer, e segurança pública. Tal necessidade é trazida pelo princípio da incompletude institucional, orientador de todo o sistema de execução das medidas socioeducativas.

---

<sup>31</sup> PAULA, Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. p. 26-27.

<sup>32</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. Cit.* p. 348.

<sup>33</sup> Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No que tange à aplicação das medidas socioeducativas, esta prerrogativa é exclusiva do juiz da Infância e Juventude, conforme inteligência da súmula 108 do STJ<sup>34</sup>.

Quanto ao cumprimento das medidas socioeducativas, a lei 12.954/2012, que será tratada em tópico exclusivo adiante, prevê que todos os entes federativos possuem papel importante na implementação de políticas públicas de atendimento aos jovens infratores. A União possui função de gestão do sistema socioeducativo, coordenando a execução da política nacional, a elaboração do plano nacional de atendimento socioeducativo e dando o suporte financeiro para a execução dos programas pelos demais entes.

Os estados devem elaborar seus planos de atendimento socioeducativo e também criar e manter os programas de cumprimento de medidas de semiliberdade e internação. No estado de Minas Gerais, o órgão responsável por elaborar e coordenar a política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional é a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE), ligada à Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS).

Os municípios, além de desenvolverem seus planos de atendimento socioeducativo, são responsáveis pela execução das medidas em meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade. No município de Juiz de Fora, o Conselho Municipal da Criança e Adolescente (CMDCA), instituído pela lei municipal 8056/92, é o órgão responsável por formular a política municipal de atendimento às crianças e adolescentes. A execução das medidas em meio aberto ocorre junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social Infância e Juventude (CREAS IJ).

### 3.1. ADVERTÊNCIA

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

---

<sup>34</sup> Súmula 108 do STJ: "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz".

A medida de advertência está prevista no art. 115 do ECA e é a única medida socioeducativa que não restringe direitos do adolescente em conflito com a lei. Trata-se de uma admoestação verbal feita ao adolescente que possui dupla finalidade: repreender a prática do ato infracional e prevenir sua ocorrência novamente.

A advertência, em seu caráter educativo, visa a orientação do jovem em conflito com a lei, buscando a internalização de valores que levem a comportamentos adequados para a vida em sociedade. Seu aspecto sancionatório, de cunho preventivo, está na censura da conduta, prevenindo a sua reincidência.

Segundo Pereira e Mestriner a medida socioeducativa de advertência “é uma reprimenda, um aviso e se reveste de aspectos informativos, formativo e imediato (em ato).”<sup>35</sup> É uma medida que se esgota em si mesma e tem efeito imediato, uma vez que é aplicada e executada pelo próprio juiz da Infância e da Juventude.

Os atos infracionais que dão ensejo à aplicação da medida de advertência são, somente, os análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem grave ameaça ou violência à pessoa.

O legislador permite que, para a aplicação da medida de advertência, estejam presentes apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria<sup>36</sup>. Isto é, é possível a aplicação desta medida socioeducativa sem a prova cabal da autoria do fato.

### 3.2. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

---

<sup>35</sup> PEREIRA, Irandi. e MESTRINER, Maria Luiza. Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade: Medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional. p. 23.

<sup>36</sup> Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A medida de obrigação de reparar o dano, prevista no art. 116 do ECA é utilizada quando o ato infracional praticado possui reflexos patrimoniais e impõe ao adolescente infrator o dever de restituir a coisa, ressarcir a vítima pelo dano ou compensá-la pelo prejuízo.

Tal medida baseia-se no princípio da restituição integral, comumente aplicado na responsabilidade civil. Ela impõe que, para que se estabeleça o *status quo ante*, a obrigação de reparar o dano necessita que o adolescente restitua a coisa. Não sendo possível a restituição, seja pela deterioração ou impossibilidade de recuperação do bem, o adolescente deverá ressarcir completamente os prejuízos. O art. 116 ainda prevê que quando não é possível a restituição ou o ressarcimento, o adolescente ainda pode ser obrigado a compensar o prejuízo da vítima “por outra forma”.

A reparação do dano tem a finalidade de prover a reparação econômica da vítima e reeducar o adolescente, despertando nele um senso de responsabilidade.

É uma responsabilidade personalíssima e, por isso, tem aplicação reduzida na prática. A medida é aplicada ao adolescente, logo não se estaria sendo cumprido seu objetivo pedagógico, se os pais do adolescente arcassem com a reparação do dano. O regime jurídico da apuração de atos infracionais não pode ser confundido com o âmbito da responsabilidade civil, neste os pais tem efetivamente o dever de reparar os danos causados pelos filhos.

A reparação dos prejuízos causados atinge tanto a esfera jurídica do adolescente como a da vítima e, assim, tem o condão de dirimir o conflito existente, por isso é uma medida eficaz. Por um lado, ela é capaz de gerar no adolescente o reconhecimento dos danos causados por seus atos, de outro pode garantir à vítima a reparação da lesão patrimonial sofrida e a garantia de que o Estado fornece uma resposta ao ato ilícito praticado pelo adolescente infrator.

A medida é aplicada pelo juiz da Infância e da Juventude na sentença, onde será definido o tipo de reparação e o prazo para a sua execução.

A obrigação de reparar o dano é considerada uma medida por tarefa, isto é, reparado o dano não há motivo para a sua continuidade e, por isso, ela é extinta.

### 3.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A medida de prestação de serviços a comunidade, prevista no art. 117 do ECA, consiste na realização de tarefas de interesse geral pelo adolescente. A medida serve para despertar no adolescente noções de cidadania e compromisso social, vez que o serviço é prestado, em geral, em entidades assistenciais. A ideia é que o adolescente receba “a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social”<sup>37</sup>.

É uma medida cumprida em meio aberto, isto é, o adolescente não tem restrição de sua liberdade. O dever de trabalhar para o Estado é entendido como restrição de direitos, apenas.

Assim como as demais medidas socioeducativas a prestação de serviços a comunidade comporta aspectos de natureza punitiva e educativa e têm como finalidade o “exercício da cidadania plena pelo adolescente”<sup>38</sup>. Tem um apelo pedagógico bem acentuado e faz com que a comunidade participe na recuperação do menor infrator.

A medida é aplicada pelo juiz da Infância e Juventude, mas sua execução depende de programas que estabeleçam parcerias entre órgãos públicos e

---

<sup>37</sup> VOLPI, Mario. O Adolescente e o Ato Infracional. p.24.

<sup>38</sup> VOLPI, Mario. *Op. Cit.* p.31.

organizações não governamentais. Ela reúne comunidade e família na reabilitação do jovem em conflito com a lei.

O ECA determina que a medida de prestação de serviços a comunidade seja estabelecida pelo prazo máximo de 6 meses, com jornada máxima de 8 horas semanais.<sup>39</sup> Tal limite máximo de jornada serve para que o trabalho não impeça o efetivo acesso, a permanência e o sucesso na escola.

Ao evitar o afastamento da família, escola e comunidade, bem como a estigmatização do cumprimento de uma “pena”, que são desvantagens da privação da liberdade, a prestação de serviços a comunidade atende a ideia de um “direito penal humano”<sup>40</sup>, além de inculcar no adolescente valores sociais.

### 3.4. LIBERDADE ASSISTIDA

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A medida socioeducativa de liberdade assistida, prevista no art. 118 do ECA, possibilita que o adolescente permaneça junto a sua família, convivendo com a comunidade. É chamada de “medida de ouro”, pois é tida como a mais eficiente das medidas socioeducativas.

---

<sup>39</sup> Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

*Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.*

<sup>40</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Prestação de Serviços à Comunidade: Alternativa à Pena Privativa de Liberdade. p. 25.

O art. 119 do ECA<sup>41</sup> indica alguns encargos do orientador, que beneficiam não só o adolescente, mas também toda a sua família. O adolescente é acompanhado por uma equipe interdisciplinar responsável por promovê-lo e a sua família socialmente, supervisionando sua frequência e aproveitamento escolar, e buscando a sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

A medida de liberdade assistida é, por força de lei, a mais adequada quando o objetivo é acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente em conflito com a lei. Sendo assim, são de suma importância os atendimentos individuais e a orientação familiar para a execução desta medida.

Na execução da liberdade assistida, os jovens também devem participar de atividades em grupo. Na coletividade o jovem constrói sua identidade e autoconfiança, sendo fundamentais atividades deste tipo, como preparo para a vida em sociedade, restando aí uma de suas facetas ressocializadoras.

A participação da família no processo é essencial, pois complementam a atividade de orientação do adolescente. Ela busca o preparo da família para melhor enfrentarem os problemas que podem ter levado o educando ao envolvimento com o ato infracional.

Para a medida de liberdade assistida é estabelecido o prazo mínimo de 6 meses<sup>42</sup>. Não havendo previsão de seu prazo máximo, a jurisprudência é pacífica ao entender que deve ser aplicado o prazo de 3 anos, ou até o jovem completar 21 anos, em analogia ao determinado para a medida de internação no art. 121, § 3º do ECA.

#### CRIMINAL. HC. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELO

---

<sup>41</sup> Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

*I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;*

*II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;*

*III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;*

*IV - apresentar relatório do caso.*

<sup>42</sup> Art. 118. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, 3º, DA LEI N.º 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Não tendo sido fixado pelo magistrado singular um prazo definido para o cumprimento da medida de liberdade assistida, fazendo-se referência tão-somente ao prazo mínimo de 06 (seis) meses, não se pode, pura e simplesmente, tomar tal prazo como parâmetro para o cálculo da prescrição. III. Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida sócio-educativa imposta ao paciente, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.<sup>43</sup>

### 3.5. SEMILIBERDADE

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A semiliberdade, prevista no art. 120 do ECA, é uma medida socioeducativa de privação parcial da liberdade. Isto é, ela possibilita que o adolescente estude, trabalhe e tenha atividades de lazer durante o dia e seja recolhido a uma instituição durante a noite. Nela o educando é afastado do convívio familiar e de sua comunidade de origem, mas não há total privação de seu direito de ir e vir.

O educando que está submetido a esta medida tem o direito de realizar atividades externas sozinho e independentemente de autorização judicial, respeitando os horários pré-estabelecidos pela instituição de semiliberdade de

---

<sup>43</sup> HC 46.231/SP, 5ª T., j. 14.03.2006, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.04.2006.

entrada e saída. A profissionalização e o estudo do jovem são pressupostos deste tipo de medida, por isso são obrigatórios.

A semiliberdade está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. Sendo assim, sua duração deve ser a mais breve possível, permanecendo somente pelo tempo necessário para a ressocialização e somente deve ser aplicada em hipóteses excepcionais.

Sua aplicação pode se dar na sentença, como resultado da ação socioeducativa, ou como forma de transição para o meio aberto, como uma forma de progressão do regime de internação para o convívio em sociedade.

À semiliberdade são aplicadas, no que couber, as disposições legais criadas para a medida socioeducativa de internação. Desse modo, não há fixação de prazo para o cumprimento da medida, porém durante a sua execução a instituição deve remeter periodicamente relatórios ao Juízo da Infância e da Juventude para que este reavalie a medida, no máximo, a cada 6 meses.

Assim como na medida de internação, seu período máximo de cumprimento é de 3 anos e quando o jovem atinge 21 anos deverá ser liberado da medida compulsoriamente. Isto ocorre por que o ECA é aplicado, em regra, àqueles que tenham até 18 anos e, excepcionalmente, àqueles que tem entre 18 e 21 anos de idade, no caso de aplicação de medidas socioeducativas.<sup>44</sup>

O cumprimento da medida deve ocorrer em entidade exclusiva para adolescentes, respeitados os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Sendo-lhe assegurados os direitos de: receber visitas, habitar alojamentos em condições adequadas de higiene e salubridade, ter acesso aos meios de comunicação social e realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

---

<sup>44</sup> Art. 2º. *Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*

### 3.6. INTERNAÇÃO

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A internação, prevista no art. 121 do ECA, é a medida socioeducativa mais gravosa que pode ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei. Ela consiste na privação da liberdade e somente deve ser aplicada em último caso.<sup>45</sup>

Pela aplicação da Doutrina da Proteção Integral em toda a legislação que trata da infância e da juventude, ao adolescente são garantidos os seguintes princípios: a excepcionalidade da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; a brevidade da sua privação de liberdade e o irrestrito respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Da aplicação do princípio da excepcionalidade, aduz-se que a internação deve ser aplicada como último recurso, em situações legalmente estabelecidas. É consagrado no art. 122, §2º do ECA, que determina que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Por brevidade, entende-se que a internação deve ocorrer no menor tempo possível, sendo imposta pelo período necessário para que o adolescente comece a se ressocializar. O princípio da brevidade pode ser aduzido da resolução contida no art. 121, § 2º do ECA, que determina que a medida deve ser reavaliada, no máximo, a cada 6 meses. Tal reavaliação é feita pelo Juízo da Infância e Juventude responsável pela execução da medida, através da análise de relatórios e pareceres elaborados pelas equipes técnicas da entidade onde o adolescente cumpre a medida. Ademais, a internação possui o prazo máximo de 3 anos (art. 121, § 3º, ECA).

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento decorre de todo o sistema de proteção dado às crianças e adolescentes pelo

---

<sup>45</sup> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*

*II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

Estatuto, em razão da adoção do princípio da proteção integral. A internação não possui caráter exclusivamente punitivo, seu principal objetivo é a ressocialização do adolescente e por isso o ECA, no art. 124<sup>46</sup>, prevê um rol de direitos que são garantidos a ele.

O ECA prevê a existência de 3 tipos de internação, quais sejam: internação provisória, internação com prazo indeterminado e a internação com prazo determinado.

### **3.6.1. Internação provisória**

Prevista no art. 108 do ECA, a internação provisória é uma medida processual de natureza cautelar que tem por finalidade garantir a aplicação da lei. É decretada no curso do procedimento de apuração de ato infracional, antes da sentença, pelo

---

<sup>46</sup> Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

*I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;*

*II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;*

*III - avistar-se reservadamente com seu defensor;*

*IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;*

*V - ser tratado com respeito e dignidade;*

*VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;*

*VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;*

*VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;*

*IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;*

*X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;*

*XI - receber escolarização e profissionalização;*

*XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;*

*XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;*

*XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;*

*XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;*

*XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.*

*§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.*

*§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.*

prazo máximo e improrrogável de 45 dias. Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo de 45 dias, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal<sup>47</sup>.

Por se tratar de privação da liberdade do adolescente, a internação provisória é orientada pelos mesmos princípios que regem a medida socioeducativa de internação. Desse modo, os adolescentes internados provisoriamente possuem os mesmos direitos daqueles que cumprem a medida socioeducativa de internação.

A internação provisória, assim como as medidas socioeducativas, possui natureza pedagógica, como demonstrado pelo parágrafo único do art. 123 do ECA que determina que “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas” (grifo nosso).

Tal modalidade de internação cautelar recebe constantes críticas pela doutrina, que afirma que a mesma não obedece ao princípio da excepcionalidade que deveria ser aplicado à medida de internação.

### **3.6.2. Internação com prazo indeterminado**

É a medida socioeducativa restritiva de liberdade aplicada no resultado do procedimento de apuração de ato infracional. É aplicada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 122 do ECA, em que ela poderá ser aplicada no caso de: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I) e reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II).

A legislação fala em “grave ameaça ou violência a pessoa”, não se utilizando de conceitos penais como crime hediondo e equiparado a hediondo. Sem embargo, existem crimes graves, hediondos e equiparados a hediondos que possuem penas elevadas, mas que não são cometidos com grave ameaça a pessoa. Nestes casos, a medida de internação não será cabível.

Em relação ao tráfico de drogas, há entendimento sumulado de que não cabe a medida socioeducativa de internação, conforme enunciado 492 do STJ: “O ato

---

<sup>47</sup> Art. 16, § 3º, Resolução 165, CNJ.

infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”

A hipótese do inciso II do art. 122, fala de reiteração de infrações graves, ou seja, para que tal hipótese se configure são necessários, no mínimo, 3 atos infracionais graves. Isto por que se fossem dois, estar-se-ia falando em reincidência, o que não é a escolha legislativa.

A aplicação da medida internação por tempo indeterminado somente pode ocorrer nesses casos, após a minuciosa apuração da autoria e materialidade no processo de conhecimento e quando verificado que esta medida mais gravosa é a necessária para a ressocialização do jovem infrator. A confissão do adolescente, por si só, não pode dar ensejo a aplicação da internação, conforme entendimento sumulado do STJ no enunciado nº 342<sup>48</sup>.

### **3.6.3. Internação com prazo determinado**

A internação com prazo determinado, também conhecida como internação-sanção, é a hipótese trazida pelo art. 122, III do ECA<sup>49</sup>. Neste caso o que ocorre realmente é a regressão de medida em razão do descumprimento injustificado e reiterado da medida anteriormente imposta.

A internação-sanção é decretada pelo Juízo da Infância e Juventude responsável pela execução da medida, pois somente ele poderá averiguar se houve descumprimento reiterado e injustificado da medida.

Um dos direitos do adolescente educando é o de ser ouvido previamente à decretação da internação-sanção em audiência de justificação. Tal é o entendimento sumulado do STJ: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.” (Súmula 265).

---

<sup>48</sup> Súmula 342, STJ: No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

<sup>49</sup> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: (...)

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

É chamada de internação com prazo limitado por que este existe e é de 3 meses, conforme o disposto no art. 122, § 1º do ECA<sup>50</sup>. Não há possibilidade da internação-sanção ser convertida em internação por prazo indeterminado.

### 3.7. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) é fruto de um trabalho conjunto da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que, no ano de 2004, sistematizaram-no e apresentaram sua proposta de criação.

Aprovado em assembléia do CONANDA em julho de 2006, tornou-se projeto de lei no ano seguinte e, após sua aprovação, foi instituído pela lei 12.594/2012.

O Sinase tem por objetivo a construção de parâmetros mais diretos no atendimento do adolescente infrator, procurando verdadeiramente atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas.

Foi definido na resolução 119 do CONANDA como “um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.” (art. 3º).

A lei 12.594/2012 determina a forma como deve ser organizada a gestão dos programas de atendimento, dividindo-os em três níveis: federal, estadual e municipal. Sendo a União responsável pela coordenação e direção dos trabalhos do Sinase. Os estados tem a função de elaborar seus planos de atendimento em consonância com os planos elaborados pela União, bem como de manter os programas de medidas de semiliberdade e de internação. Aos municípios cabe a tarefa de desenvolver os programas de atendimento das medidas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade), com a assessoria técnica e complementação financeira dos estados.

---

<sup>50</sup> § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Além disso, devem ser levados em consideração os seguintes princípios: respeito aos direitos humanos; responsabilidade solidária e dever jurídico da família, sociedade e Estado pela promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes; consideração do adolescente como um sujeito de direitos e pessoa em peculiar situação de desenvolvimento; prioridade absoluta; legalidade; respeito ao devido processo legal; excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; incolumidade, integridade física e segurança; respeito à capacidade de cumprimento da medida, às circunstâncias, à gravidade do ato infracional e às necessidades pedagógicas; incompletude institucional; garantia do atendimento especializado para adolescentes com deficiência; municipalização do atendimento; descentralização político-administrativa; gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; corresponsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas; mobilização da opinião pública no sentido de promover a participação dos segmentos da sociedade.<sup>51</sup>

Uma das principais finalidades da instituição do Sinase é a de uniformização dos procedimentos de execução de medida socioeducativa para os adolescentes de todo o país. Até a aprovação da lei 12.594/2012, por ausência de disciplina legal sobre o tema, as execuções ocorriam de forma diferente em cada local. Trata-se de um manual de como deve ocorrer a execução das medidas socioeducativas, respeitando sempre os direitos dos adolescentes e implementando práticas pedagógicas ressocializadoras.

O caráter pedagógico das medidas socioeducativas implica na necessidade de que estas contribuam para o desenvolvimento do adolescente, buscando sua reinserção social através do acesso a educação, cultura, lazer, informação, profissionalização, convivência comunitária. Entretanto, tal reinserção se torna dificultada quando a própria sociedade é culpada por sua situação de vulnerabilidade.

---

<sup>51</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. p. 615-616.

## **4. (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

### **4.1. METODOLOGIA**

A presente pesquisa teve por base os processos de execução de medida socioeducativas, bem como os procedimentos de apuração de ato infracional que tramitam na Vara da Infância e de Juventude da Comarca de Juiz de Fora. Tal acesso foi permitido através da Autorização Judicial n. 0018735-46.2013.8.13.0145.

Primeiramente, foram verificadas quantas e quais foram as execuções de medida socioeducativa formadas no período compreendido entre janeiro e julho do ano de 2011. Constatou-se que foram distribuídas sessenta e uma medidas.

Em seguida, cada processo foi analisado individualmente para se verificar quais execuções de medida se encontravam cumpridas.

Tal procedimento foi necessário, pois o objetivo do presente trabalho é verificar a eficácia das medidas socioeducativas através da análise da reincidência. Sendo assim, somente será possível tal verificação se os jovens tiverem efetivamente cumprido a medida, passando por todo o processo de socioeducação. Desse modo, das sessenta e uma medidas socioeducativas distribuídas no período analisado, cinquenta e duas se encontravam cumpridas, ou seja, 85,25%.

O terceiro passo da pesquisa consistiu em verificar os registros infracionais e, no caso de já terem alcançado a maioridade, criminais dos cinquenta e dois adolescentes que cumpriram a medida socioeducativa.

Somente foram considerados reincidentes aqueles jovens em conflito com a lei que cometeram algum ato infracional, ou crime, após o cumprimento da medida socioeducativa, isto é, após terem passado pelo sistema de socioeducação. Somente assim se poderá apurar a eficácia das medidas socioeducativas.

Os resultados obtidos serão expostos nos tópicos a seguir.

## 4.2. RESULTADOS

O que se pode observar é que o sistema socioeducativo recai, principalmente, sobre os adolescentes do sexo masculino. Entre as sessenta e uma medidas executadas nesta cidade, somente duas foram para jovens do sexo feminino. Tal resultado se dá, além da simples participação reduzida das jovens nos atos infracionais, pelo fato de que em Juiz de Fora não existe uma instituição de internação e semiliberdade para meninas. Sendo assim, as jovens em conflito com a lei que recebem uma medida socioeducativa restritiva da liberdade são encaminhadas para outras cidades e, conseqüentemente, sua execução de medida socioeducativa correrá perante outra comarca.

As duas adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo nesta Comarca receberam a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade. Uma delas não se envolveu novamente em conflito com a lei, a outra apresentou registros de um novo ato infracional e a aplicação, novamente, da medida de prestação de serviços a comunidade. Após a segunda medida, não foram encontrados novos registros.

### 4.2.1. Prestação de serviços a comunidade

No período escolhido para análise, houve a formação de quatorze medidas socioeducativas de prestação de serviços a comunidade, representando 22,95% do total de medidas distribuídas. Destas, duas ainda se encontram em cumprimento, por isso não foram utilizadas para a verificação da reincidência.

Dos doze adolescentes que cumpriram tal medida, seis (50%) não tiveram mais qualquer envolvimento com atividades ilícitas até o final da presente pesquisa. Dos seis que apresentaram novo envolvimento com o crime, quatro se envolveram em atos infracionais (ou crimes em caso de já terem completado a maioridade) análogos ao uso e tráfico de drogas (arts. 28 e 33 da lei 11.343/2006)<sup>52</sup>. Um

---

<sup>52</sup> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...). (lei 11.343/2006)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...). (lei 11.343/2006)

cometeu ato infracional análogo ao crime de lesão corporal simples<sup>53</sup> e o outro cometeu um ato infracional análogo ao crime de homicídio simples<sup>54</sup>. Este último recebeu a medida de semiliberdade em razão de seu ato infracional análogo a um crime contra a vida.

#### **4.2.2. Liberdade assistida**

No caso da medida de liberdade assistida, entre janeiro e julho de 2011, foram distribuídas seis execuções, ou seja, 10% das execuções de medida formadas. Dos seis adolescentes que cumpriram a medida de liberdade assistida, três incorreram novamente em condutas infracionais. Ensejando o índice de 50% de verificação de reiteração.

Os crimes responsáveis pela reincidência dos jovens foram: tráfico de drogas; crimes diversos contra o patrimônio, incluindo-se furto e roubo; e um homicídio simples.

#### **4.2.3. Semiliberdade**

Foram distribuídas cinco execuções de medida de semiliberdade (8,2% do total), sendo que uma delas ainda se encontra em cumprimento. Das quatro medidas cumpridas, nenhum dos jovens apresentou registros de envolvimento com atos infracionais. Um deles possuía registros anteriores, mas, após passar pela medida de semiliberdade, não voltou a delinquir.

Observa-se um número reduzido de execuções de medida de semiliberdade como primeira medida socioeducativa aplicada, demonstrando seu caráter transitório entre a medida de internação e o retorno ao convívio do jovem em meio aberto.

A semiliberdade apresenta vantagens que não são observadas nem na internação, nem nas medidas em meio aberto. Por ter como pressuposto o estudo e

---

<sup>53</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (...). (Código Penal)

<sup>54</sup> Art 121. Matar alguém (...). (Código Penal)

a profissionalização, a semiliberdade prepara o jovem em conflito com a lei para o mercado de trabalho de modo mais efetivo, já que possui maior poder de imposição que as medidas em meio aberto.

#### **4.2.4. Internação**

A medida de internação que, segundo o ECA, somente deverá ser aplicada em último caso, quando nenhuma outra medida se mostrar adequada, foi a medida mais aplicada no período analisado. Foram distribuídas trinta e seis internações (60%).

Destas, dois adolescentes internados receberam progressão de medida e foram encaminhados à sua Comarca de origem, restando impossível verificar se suas execuções já estavam cumpridas e se possuíam outros registros do cometimento de crimes ou atos infracionais. Quatro dessas execuções foram encerradas sem serem tido como cumpridas pelos motivos de duplicidade na distribuição, encaminhamento do adolescente para outra comarca e liberação compulsória aos vinte e um anos<sup>55</sup>.

Dos trinta adolescentes restantes que receberam a medida de internação, treze não apresentaram qualquer registro posterior de envolvimento com o crime. Entre esses treze jovens, três eram oriundos de outras comarcas, possuindo nesta Comarca somente o processo de execução de medida socioeducativa. Desse modo, só foi possível verificar seus registros na cidade de Juiz de Fora e, como não foi encontrado qualquer registro de envolvimento com o crime nesta cidade, foram considerados como não reincidentes.

Entre os dezessete (56,6%) que apresentaram registros de posterior cometimento de crimes ou atos infracionais, os delitos mais comuns são: crimes contra o patrimônio; uso e tráfico de drogas; lesões corporais; e crimes contra a vida.

Observa-se que os jovens que haviam cometido os atos infracionais mais violentos (análogos aos crimes de homicídio, latrocínio e estupro), são os que

---

<sup>55</sup> O Art. 121, § 5º do ECA trata da perda do objeto socioeducativo, determinando que "A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade".

reincidiram com o cometimento de crimes contra a vida. Entre os dezessete reincidentes, quatro apresentaram esses registros. Tais dados são indícios de que a natureza violenta desses jovens não conseguiu ser aplacada pelo sistema socioeducativo.

Os crimes contra o patrimônio, bem como os crimes de uso e tráfico de drogas, são os responsáveis pela maior parte das reincidências observadas. Contando cada um com cinco dos dezessete registros.

Os três últimos registros de reincidência, no caso dos jovens que receberam a medida de internação, são devidos a atos infracionais análogos a crimes de lesão corporal e rixa<sup>56</sup>.

Em síntese, os dados obtidos com a pesquisa podem ser representados no quadro abaixo:

<b>Medida socioeducativa</b>	<b>Medidas distribuídas</b>	<b>Medidas cumpridas</b>	<b>Índice de reincidência observado</b>
Internação	36	30	17 (56,66%)
Semiliberdade	5	4	0
Prestação de serviços a comunidade	14	12	6 (50%)
Liberdade assistida	6	6	3 (50%)

Pelo breve período analisado, não podemos afirmar se as medidas socioeducativas são realmente eficazes, mas os resultados obtidos com a pesquisa são dados importantes que devem ser levados em consideração para que se busque o melhor tratamento dado ao menor infrator.

---

<sup>56</sup> Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores (...). (Código Penal)

Metade de todos os jovens que passaram pelo sistema socioeducativo não voltou a se envolver com o crime até a realização da presente pesquisa, o que indica que estamos no caminho certo para a busca pela eficácia das medidas socioeducativas. Porém metade deles tornou a se envolver com atividades ilícitas, lembrando-nos de que ainda há um grande trabalho a ser realizado.

#### 4.3. PERFIL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Em razão dos resultados obtidos com a pesquisa, buscou-se a análise mais profunda das origens e motivos do envolvimento dos vinte e seis jovens que apresentaram o comportamento reincidente, através da análise de relatórios psicossociais e dos termos de audiência em que ocorreu a oitiva destes.

Pode se verificar que todos os jovens tem em comum uma origem carente. Todos advêm de bairros mais pobres da cidade de Juiz de Fora, que, em geral, apresentam altos índices de criminalidade. Os bairros mais comuns são: Santo Antônio, São Bendito, Bandeirantes, Vila Olavo Costa, Parque das Torres, Jardim Esperança, Vitorino Braga e Milho Branco.

Entre esses jovens, dezesseis afirmaram já ter feito o uso de drogas, sendo a maconha a de uso mais comum. Os dez restantes afirmaram nunca terem usado drogas, mas todos os vinte e seis afirmaram já terem experimentado bebidas alcóolicas.

Em relação à escolaridade, apenas três adolescentes afirmaram que estavam estudando à época de sua audiência de apresentação. Os outros vinte e três afirmaram ter largado os estudos.

Os jovens relataram ter cursado até as seguintes séries: apenas um deles chegou ao ensino médio, terminando o primeiro ano; um jovem afirmou ter cursado até a oitava série; três pararam de estudar na sétima série; dez cursaram até a sexta série; seis estudaram até a quinta série; quatro completaram a quarta série e um deles parou seus estudos na terceira série.

Constatou-se que, para muitos, o envolvimento com o crime é natural em seu ambiente familiar. Entre os vinte e seis históricos familiares pesquisados, sete adolescentes relataram que membros de sua família estão ou já foram presos.

Além disso, apenas um adolescente afirmou que se tratava de sua primeira apreensão pela polícia. Todos os outros adolescentes registravam outras ocorrências policiais e procedimentos de apuração de ato infracional.

A questão da reincidência deve ser tratada com uma intervenção mais profunda, não só na família do jovem em conflito com a lei, mas na sociedade em que ele está inserido. De pouco valerá sua socioeducação se houver sua reinserção em um ambiente de vulnerabilidade, penal e social.

## CONCLUSÃO

Para verificar a eficácia das medidas socioeducativas, analisou-se neste trabalho qual a normativa aplicada aos jovens em conflito com a lei, as teorias da criminalidade que tentam explicar o que leva um indivíduo a delinquir, as medidas socioeducativas e sua estrutura e, por fim, os dados levantados na pesquisa realizada junto aos processos de execução de medida socioeducativa na comarca de Juiz de Fora. Desse modo, chegou-se a algumas conclusões.

Primeiramente, não há como se afirmar que as medidas socioeducativas são eficazes ou ineficazes, pois os resultados obtidos com a pesquisa demonstram, exatamente, que metade delas atingiu o seu objetivo e a outra metade não.

Em relação aos resultados obtidos na medida de internação, percebe-se que nem sempre a maior intervenção é capaz de gerar uma mudança mais efetiva no adolescente, visto que mais da metade dos jovens inseridos nesta medida voltaram a delinquir.

Em relação aos resultados obtidos com a medida de semiliberdade, observa-se que uma intervenção ativa do Estado, mas não tão gravosa como a medida de internação possui suas vantagens, principalmente no que diz respeito a sua função de preparação para o mercado de trabalho com o oferecimento de cursos profissionalizantes. Este talvez seja um dos motivos para que os jovens que passaram por esta medida não tenham apresentado índices de reincidência.

Em relação aos resultados obtidos com as medidas em meio aberto, observa-se que a interferência das equipes técnicas é eficaz, porém, como não há uma participação ativa do Estado no sentido de verificar a efetiva participação dos jovens nos programas e reuniões, visto que muitos deles faltam aos atendimentos, o processo de socioeducação resta comprometido.

Verifica-se que há a necessidade de maior reflexão acerca da utilização das medidas menos gravosas que obtiveram melhores resultados em relação ao índice de reiteração dos jovens nas condutas ilícitas. A medida de internação deve ser utilizada em último caso, como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora a conclusão mais evidente quanto ao problema da criminalidade entre os adolescentes seja uma questão social, envolvendo principalmente a pobreza, concentração de renda e falta de oportunidades, esta deve servir para que se busquem mudanças, não só nos adolescentes, mas na sociedade em que estão inseridos.

Esta pesquisa inicia uma discussão relevante, pois serve como um breve indicador de qualidade dos serviços oferecidos pelo Estado quando se trata de adolescentes em conflito com a lei. Tais resultados devem ser levados em consideração para que se busque melhorar sempre o atendimento aos jovens em conflito com a lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: Método, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri, NORONHA, Patrícia Anido e SÁ EARP, Maria de Lourdes. **Infância Tutelada e Educação: história, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998.

BRASIL. **Código de Menores (decreto-lei 17.943-A/1927)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)

\_\_\_\_\_. **Código de Menores (lei 6.697/1979)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro (decreto-lei 2.848/1940)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (lei 12.594/2012)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2010.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de, GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NETTO, Samuel Pfromm. **Psicologia da Adolescência**. 5ª ed. São Paulo: Pioneira, 1976.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

\_\_\_\_\_. **Menores, Direito e Justiças: Apontamentos para um novo Direito das crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

PEREIRA, Irandi. e MESTRINER, Maria Luiza. **Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a Comunidade: Medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional**. IEE/PUC-SP & FEBEM-SP, São Paulo, 1999.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo: a face oculta da minoridade – 1964-1979**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. – 3ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica – Introdução a uma leitura externa do Direito**. 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCHWENDINGER, H. J. **Defensores da Ordem ou Guardiões dos Direitos Humanos?** In: TAYLOR, I., WALTON, P. e YOUNG, J. *Criminologia Crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prestação de Serviços a Comunidade: Alternativa à Pena Privativa de Liberdade**, São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Vânia Fernandes e. **Perdeu, Passa Tudo! – a voz do adolescente autor do ato infracional**. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

SPDCA/SEDH/CONANDA (orgs). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista (org). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

SUASE. **Regra aqui pra quê? A experiência da semiliberdade em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Editora FAPI Ltda., 2011.

\_\_\_\_\_. **Seminário estadual de medidas socioeducativas de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Defesa Social, 2009.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Princípios de criminologia**. São Paulo: Livraria Marins, 1949.

VERONSE, Josiane Rose Petry. LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações**. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, UNIBAN, n. 1, 2009.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional – 7ª Edição**, São Paulo: Cortez Editora, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAMORA, Maria Helena. **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2005.